RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.558 - PR (2011/0276630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	VIVIANE PADILHA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	:	MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

"Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas."

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 11 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.558 - PR (2011/0276630-0)

RECORRENTE	:	VIVIANE PADILHA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	:	MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Viviane Padilha Pereira ajuizou, em março de 2009, ação de prestação de contas em face de Banco Bradesco S.A. aduzindo que firmou contrato de mútuo com a ré, e pretende obter informações acerca de cobranças efetuadas pela instituição financeira em relação aos encargos e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido às fls. 61/66.

Após regular processamento do feito, seguiu-se a sentença de fls. 126/132, na qual o Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedente o pedido de prestação de contas, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignada, a autora interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecido em parte do recurso e, por maioria de votos, negado provimento ao apelo, corrigindo, de ofício, a parte dispositiva da sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afirmando a falta de interesse de agir (carência da ação).

Confira-se a ementa do acórdão (fls. 163/172):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAO TEM GERÊNCIA DO BEM APÓS A ENTREGA DO DINHEIRO AO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE ALHEIO. VIA ELEITA INADEQUADA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO (EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA

> JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE NOVO DEFERIMENTO, JÁ QUE HOUVE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE (UNANIMIDADE) E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (MAIORIA).

Sobreveio recurso especial (fls. 176/185) amparado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega dissídio jurisprudencial com acórdão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 828.350/RS).

Defende que a finalidade da ação de prestação de contas é a obtenção clara, precisa e ampla sobre os lançamentos efetuados pelo réu, diferente do que ocorre na ação de exibição de documentos, que é apenas um requerimento pautado no que disserta o artigo 917 do CPC, ou seja, que as contas sejam prestadas juntamente com os documentos justificativos.

Aduz que a alegação de que a ação de revisão de contrato é o meio hábil para obter a tutela jurisdicional não merece prosperar, uma "vez que a exordial é clara no sentido de que devem ser respeitadas as condições pactuadas, restando por postular tão somente a correta aplicação destas referidas condições".

Alega que este Tribunal Superior, ao apreciar o REsp n. 828.350/RS, entendeu que "em quaisquer contratos de adesão firmados por instituições financeiras decorre evidente interesse do consumidor em exigir prestação de contas", contrariando o entendimento do Tribunal estadual que se posiciona no sentido de que há necessidade de demonstrar o interesse de agir.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 195/199) argumentando que o entendimento da magistrada de primeiro grau encontra respaldo na jurisprudência. Cita precedentes, a fim de comprovar o alegado.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial interposto (fls. 201/202).

Distribuído o feito a este relator, verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual teve início o procedimento referente aos recursos repetitivos, afetando-se o caso para a egrégia Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 208/209).

Na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC, determinei a ciência e facultei manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), ao Presidente do Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec e ao Defensor Público-Geral da União.

O Banco Central do Brasil apresentou manifestação (Parecer Jurídico PGBC - 00077/2012) argumentando que "a ação de prestação de contas é adequada para a busca da tutela jurisdicional pretendida na presente lide, cuja ação foi ajuizada por cliente bancário para obtenção de esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante à certificação a respeito da correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor" (fls. 222/247).

Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec ofereceu manifestação (fls. 251/270) ressaltando ser claro o interesse processual do consumidor em requerer a discriminação de todos os elementos presentes no contrato, já que o pedido será feito com a finalidade de apurar possível saldo, positivo ou negativo. Enfatiza que o interesse de agir do correntista é amplamente reconhecido por esta Corte de Justiça que, inclusive, editou a Súmula 259/STJ. Observa, ainda, que falar em ausência de interesse de agir é impossibilitar o acesso do consumidor à informação, o que é garantido pelo Código consumerista.

Por fim, a Federação Brasileira de Bancos - Febraban manifesta seu posicionamento (fls. 302/402) salientando, de início, que a recorrente confunde dever de informação com dever jurídico de prestar e exigir contas, o que gera "o abuso do direito processual de promover a ação de prestação de contas". Diz que, em razão da especificidade do procedimento, apenas quem administra bens alheios deve prestar contas, o que não é o caso dos contratos de mútuo e de financiamento. Ressalta ser evidente o equívoco conceitual cometido pelo Bacen em sua manifestação e destaca que a ação de prestação de contas não pode ser utilizada como ação revisional.

Conforme certificado à fl. 435, a Defensoria Pública da União não se manifestou.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL CIVIL. OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO APELO NOBRE.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.558 - PR (2011/0276630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	VIVIANE PADILHA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	:	MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

"Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas."

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência ou não de interesse de agir para o ajuizamento de ação de prestação de contas em contratos de financiamento e mútuo bancário.

O acórdão recorrido consignou (fls. 163/172):

> A Apelante se insurge com a sentença, sob o argumento de que há administração de interesses por parte da instituição financeira em contrato de mútuo, devendo ser julgado procedente o pedido inicial.
> Ocorre que tem razão o juízo *a quo* ao considerar que não há dever de prestação de contas em se tratando de contrato de mútuo. Isso porque nessa espécie de contrato (mútuo feneratício) o banco entrega dinheiro ao mutuário, que por sua vez obriga-se a restituir o dinheiro emprestado nas condições estipuladas (prazo, juros, etc.).

Veja-se que o banco, ao entregar o dinheiro, perde a sua disponibilidade, que passa à administração exclusiva do mutuário. A partir de então o banco não tem mais a posse do dinheiro, não é depositário do numerário, tampouco administra interesse alheio.
Destarte, é correto o entendimento manifestado na sentença ao considerar o juiz que não há o dever de prestar contas por parte da instituição financeira no presente caso. Porém, é preciso salientar que a via eleita para a demanda não foi a adequada. Note-se que a autora ajuizou Ação de Prestação de Contas que, como é sabido, possui natureza especial, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, uma vez que consiste "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR, Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Forense, 2007, p. 92, Vol. 111 - sublinhei).
A Ação de Prestação de Contas tem por finalidade, portanto, fazer com que os administradores de interesses ou os que guardam bens alheios (v.g. o mandatário, o tutor, o curador, o inventariante, o sócio ou administrador da sociedade empresária, simples ou de fundações, o depositário de dinheiro) sujeitem- se a dar contas de sua administração.
Contudo, como ficou demonstrado acima, e como bem asseverou o juízo *a quo*, não há no caso qualquer tipo de administração de bens da Autora. Não é devido, então, o presente procedimento para alcançar o objetivo almejado pela Apelante. É esse o entendimento mais recente que vem se afirmando nas Câmaras Especializadas deste tribunal:
[...].
Diante de tal quadro, se a autora, ora Apelante, pretende obter informações sobre o empréstimo contratado, especialmente as taxas, tarifas, impostos, juros e forma de cálculo, alternativa não lhe resta senão o ajuizamento de ação própria para a exibição do contrato, documento em que estão especificadas as condições do mútuo. Depois disso, se houver alguma divergência quanto às cláusulas pactuadas, por reputar as condições do negócio excessivamente onerosas, poderá ajuizar ação revisional do contrato.
Assim sendo, por ter sido eleita a via inadequada para a demanda, há carência de ação por falta de interesse de agir, havendo de se extinguir o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o reconhecimento da carência de ação nesta espécie de contrato (mútuo/empréstimo de dinheiro) em nada colide com a Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça ("A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária"). Isso porque o enunciado trata da conta corrente, situação diversa do contrato de mútuo; na conta corrente o banco é depositário do dinheiro que, via de regra, quando se trata de conta simples (sem limite de cheque especial) é de propriedade do correntista. *Tolitur quaestio*.
[...].

> Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, corrigindo de ofício o dispositivo da sentença recorrida, já que há falta de interesse de agir (carência de ação), devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 267, inciso Vi do Código de Processo Civil.

O entendimento exarado pelo acórdão recorrido, mantendo a sentença no ponto principal, é no sentido de que descabe o manejo da ação de prestação de contas por não haver, no caso, nenhum tipo de administração de bens da autora pela instituição financeira, devendo a parte interessada - que pretenda obter informações sobre o empréstimo contratado - ajuizar ação própria para a exibição do contrato, documento em que estão especificadas as condições do mútuo.

Chama a atenção a maneira de "produção em série" das demandas deste jaez, que aportam aos milhares nesta Corte Superior, com uma espécie de "guerra de formulários", desde a petição inicial, passando pela sentença, até o acórdão da apelação.

3. Fixado esse contexto, submeto o exame da questão ao augusto Colegiado.

A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizado nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, e que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor.

Ressalte-se, quanto ao tema do interesse para propositura da ação de prestação de contas, a seguinte lição de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

> O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios.
> **Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas.**
> Não importa, outrossim, a posição do autor quanto ao saldo. Tanto o credor como o devedor têm igual direito a exigir ou prestar as contas (Cód. Proc. Civ., art. 914). Quer isto dizer que o gestor de valores ou recursos alheios que se acha sujeito a prestar contas tem não só a obrigação como também o direito de prestá-las.
> Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos

> administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios.
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* 43ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 3, p. 81).

O artigo 914 do Código de Processo Civil assim dispõe:

> Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:
> I - o direito de exigi-las;
> II - a obrigação de prestá-las.

Extrai-se do dispositivo legal a existência da prestação de contas ativa (inciso I) e passiva (inciso II).

A primeira - única que interessa no presente repetitivo - visa a permitir que o autor exija do réu o oferecimento de contas. Fundamenta-se exclusivamente na existência ou não do direito de exigir essas contas, sem que seja necessário que se invoque alguma desconfiança sobre o trabalho exercido pelo administrador ou algum saldo supostamente existente em razão da atuação deste. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Procedimentos especiais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 83).

Assim, na ação de prestação de contas, é fundamental a existência, entre autor e réu, de relação jurídica de direito material em que um deles administre bens, direitos ou interesses alheios. Sem essa relação, inexiste o dever de prestar contas.

Nessa ordem de ideias, são 2 (duas) conclusões acerca do interesse de agir nesse tipo de ação: a) o interesse sobre o qual versa a prestação de contas independe da existência ou não de débito e b) requer apenas a existência de vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestá-las em favor da outra.

4. Na espécie, a partir das premissas extraídas do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que as partes celebraram **contrato de mútuo bancário**, em que o banco entregou dinheiro ao mutuário e este, por sua vez, obrigou-se a restituir o dinheiro emprestado nas condições estipuladas no instrumento contratual, sem que houvesse administração ou gestão de bens alheios.

4.1. O mútuo bancário pode ser conceituado como uma espécie de contrato (do gênero "empréstimo bancário") entre cliente/mutuário e instituição financeira/mutuante, pelo qual o primeiro entrega uma coisa e recebe determinado valor, que posteriormente deverá ser devolvido ao banco em prazo determinado, quantia essa acrescida dos juros acertados previamente em cláusula contratual.

Por todos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

> Seguindo o caminho pavimentado pelo conceito adotado pelo Código Civil (art. 586), nota-se que o mútuo constitui-se como contrato típico e nominado, com uma natureza jurídica bem definida:
> i) é contrato real, por exigir a tradição;
> **ii) é unilateral, por estabelecer obrigações para uma das partes apenas;**
> iii) é informal, não exigindo o cumprimento da formalidades;
> iv) pode se apresentar como gratutio ou oneroso, a depender de sua finalidade.
> [...].
> A unilateralidade do negócio decorre do fato de que, formado o contrato pela entrega da coisa, **somente o mutuário terá obrigações**, como o dever de restituí-la.
> [...].
> (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil.* Vol. 4. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013. p. 777)

Dessume-se das características indicadas pela doutrina que **a obrigação do mutuante cessa com a entrega da coisa.** Nesse diapasão, não há, a meu juízo, obrigação da instituição financeira em prestar contas, porquanto a relação estabelecida com o mutuário não é de administração ou gestão de bens alheios, sendo apenas um empréstimo.

Conclui-se, então, pela inexistência de interesse de agir do autor para propor ação de prestação de contas, haja vista que o mutuante, instituição financeira, exime-se de compromissos com a entrega da coisa. Ou seja, "a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado contratualmente, cabendo a este a restituição da quantia emprestada, na forma pactuada". (REsp 1.225.252/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 06/05/2013)

4.2. No que concerne à matéria, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.201.662/PR, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em decisão unânime, firmou o entendimento de que, na hipótese de contrato de financiamento, não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado. Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente

tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1201662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012)

Também nesse sentido, trago precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.201.662/PR, sob a Relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (julgamento unânime, publicado no DJe de 4/12/2012), firmou o entendimento de que, em se tratando de contrato de mútuo bancário, não há interesse de agir do mutuário para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1176476/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No contrato de mútuo não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve a administração ou a gestão de bens ou valores de terceiros.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1265169/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA/MUTUÁRIA.
1. Em se tratando de contrato de financiamento, carece de interesse de agir o consumidor para a propositura da ação de prestação de contas, porquanto a instituição financeira entrega o montante contratado ao tomador do empréstimo, cabendo a este restituir o valor emprestado com seus encargos e na forma pactuada, não havendo entrega de recursos do consumidor ao banco para que este os administre. Precedentes.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1259917/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ (AgRg nos EAg n. 1.210.136/AL, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 10/5/2013).
2. O devedor de contrato de financiamento bancário não tem interesse de agir para ingressar com pedido de prestação de contas referente a débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual, haja vista que nessa modalidade de contratação, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta corrente. Diversamente, a instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, segundo o valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma previamente pactuados (REsp n. 1.201.662/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4/12/2012).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 574.316/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.
1- A ação de prestação de contas é instrumento processual hábil para verificação de receitas e despesas relacionadas à administração de bens,

> valores ou interesses de terceiros.
> 2- Nos contratos de conta-corrente, o banco é responsável pela manutenção e administração dos valores depositados aos seus cuidados, pressuposto que autoriza o pedido de prestação de contas.
> 3- Tratando-se, sob distinto norte, de contrato de financiamento - hipótese dos autos -, não se verifica a existência de relação jurídica que envolva administração ou gestão de bens alheios. Nesse particular, a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos, cabendo ao outro contratante a restituição da quantia objeto da pactuação, conforme os termos avençados.
> 4- O tomador do empréstimo, portanto, não possui interesse processual "para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual" (Precedente da 2ª Seção, REsp 1.201.662/PR).
> 5- Recurso especial não provido.
> (REsp 1225252/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 06/05/2013)

Da mesma forma, algumas decisões monocráticas de ministros que compõem Segunda Seção, proferidas em casos análogos: AREsp n. 597.668/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicada em 24/02/2015; REsp n. 1.309.108/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 15/08/2014 e REsp n. 1.488.091/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, publicada em 21/10/214.

4.3. Parece conveniente sublinhar, ainda, que a questão tratada no presente repetitivo é diversa da regulada na Súmula 259 do STJ, que dispõe sobre o cabimento da ação de prestação de contas em contratos de conta-corrente bancária.

Consoante disposto pela Ministra Isabel Gallotti no REsp 1.201.662/PR, "há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas do banco. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e/ou eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito".

Ademais, no mencionado julgado, a Segunda Seção entendeu que, caso o autor da ação não disponha dos documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato de empréstimo ou financiamento, ele terá o direito de propor ação de exibição de documentos.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto:

> Se o autor não possui os documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados, assiste-lhe o direito de ajuizar ação de exibição de documentos. No caso em exame, depreende-se da leitura da inicial a inconformidade do autor com os valores cobrados, aventando ele a ilegalidade dos encargos contratados, tais como comissão de permanência, juros, multa, tarifas etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe o que pagou em excesso (repetição de indébito).
> A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. De outra parte, penso que toda argumentação utilizada até aqui deve ser estendida aos **contratos de financiamento em geral.**

Nesse tipo de pacto**,** o credor "adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 651).

Sabe-se que, nessa espécie contratual, assim como no empréstimo bancário, o cliente adquire certa quantia em dinheiro com a instituição financeira, comprometendo-se a saldá-la em determinado prazo, na forma avençada no contrato.

A diferença entre eles é que, no contrato de financiamento, há destinação específica dos recursos tomados, como, por exemplo, para a aquisição de um bem imóvel ou de um veículo. Ademais, geralmente o contrato de financiamento possui algum tipo de garantia, como a hipoteca ou a alienação fiduciária.

Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato.

6. Assim, encaminho o seguinte entendimento a ser firmado para os efeitos do art. 543-C do CPC:

"Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas."

7. No caso concreto, o acórdão estabeleceu que é incabível o manejo de ação

de prestação de contas por não haver, no caso, nenhum tipo de administração de bens da autora pela instituição financeira. Ou seja, o acórdão recorrido extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Assim, nota-se que o acórdão impugnado aplicou o entendimento ora proposto, razão pela qual deve ser mantido.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0276630-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.293.558 / PR**

Números Origem: 00011005420098160001 11005420098160001 201000193849 5502152 5932009 6988683 698868300 698868301

PAUTA: 11/03/2015 JULGADO: 11/03/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VIVIANE PADILHA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
		GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	:	MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pelo RECORRIDO BANCO BRADESCO S/A, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação

de prestação de contas."

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.